


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Taubaté

FORO DE TAUBATÉ

1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

Rua Emílio Winther, nº 1451 - Taubaté-SP - CEP 12030-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº:	1002974-63.2020.8.26.0625
Classe - Assunto	Petição Criminal - Petição intermediária
Execução (físico):	1.129.863
Sentenciado(a):	ROGER ABDELMASSIH

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Sueli Zeraik de Oliveira Armani

Vistos.

Trata-se de pedido de prisão albergue domiciliar formulado pelo sentenciado **ROGER ABDELMASSIH** – cuja apreciação nesta instância de julgamento decorre de determinação proferida no *Habeas Corpus* n. 190.957 do e. Supremo Tribunal Federal – havendo parecer desfavorável do Ministério Público, enquanto que a Defesa insiste na postulação.

É o relatório.

Fundamento e **DECIDO**.

Em que pese toda a argumentação apresentada pelo Dr. Promotor de Justiça oficiante, no caso específico, em caráter cautelar e excepcionalíssimo, entendo deva ser acolhida a pretensão, em consonância, aliás, com o que outrora já fora decidido por este Juízo, eis que não se vislumbra melhora na situação fática desde então; ao contrário, nota-se sensível piora no quadro clínico do postulante.

Registre-se preliminarmente que o mesmo foi condenado a um total de 278 anos de reclusão; iniciou o cumprimento da pena em 17.08.2009 e o vencimento está previsto para 11.04.2292, ou 16.08.2039, a teor do disposto no artigo 75 do Código Penal.

Como fundamento de seu pedido, além da idade avançada (76 anos), alega


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Taubaté

FORO DE TAUBATÉ

1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

Rua Emílio Winther, nº 1451 - Taubaté-SP - CEP 12030-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

piora em seu estado de saúde, afigurando tratar-se de portador de graves enfermidades, notadamente insuficiência coronariana, miocardiopatia com comprometimento da função ventricular esquerda, arritmia cardíaca, hipertensão arterial sistêmica descontrolada, dislipidemia, todas em associação com doença aterosclerótica evolutiva, hiperglicemia e obesidade, patologias que representam efetivo risco de complicação em acidente vascular coronariano, aórtico ou encefálico, bem como insuficiência miocárdica aguda e fibrilação ventricular persistente, tudo a representar significativo risco para sua vida e grandes limitações físicas a exigir auxílio de terceiros para realizar atividades simples da vida cotidiana. Acrescenta que seu quadro demanda cuidados contínuos e específicos, os quais a Administração Prisional não tem condições de oferecer.

Pois bem, embora a benesse pretendida já tenha sido deferida e revogada em duas oportunidades anteriores, não incidem na espécie os efeitos da coisa julgada material, inclusive porque há fatos novos a fundamentar a presente postulação.

Com efeito, em virtude de determinação proferida pelo M.D. Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos do *Habeas Corpus* n. 190.957, no sentido de que o sentenciado fosse submetido à outra perícia médica, para que posteriormente este Juízo deliberasse acerca da situação prisional do mesmo, designou-se o Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo/SP (IMESC) para executar referida avaliação.

Segundo o laudo médico pericial, datado de 06/11/2020 e subscrito pelo Dr. José Ricardo Gomes de Alcântara, o postulante apresenta ***“perda de massa muscular, aspecto de caquexia, fala baixa com lentidão de raciocínio e dificuldade para evocar acontecimentos. Trazido ao consultório com cadeira de rodas. Levanta-se com dificuldade e deita-se na maca sem apresentar desconforto”*** (pág. 1063).

E ainda: ***“conforme avaliação dos exames e evolução clínica do periciando, constata-se que o mesmo é portador de Insuficiência Cardíaca Congestiva de etiologia isquêmica. Recebeu tratamento com desobstrução mecânica por colocação de Stent e por Revascularização do Miocárdio. Apesar do tratamento, evoluiu com piora do grau funcional cardíaco”*** (pág. 1064).

Ao final, o médico perito concluiu:

“Decorrente da análise do presente processo bem como documentação médica e exame físico in loco, conclui-se que o periciando é portador (sic) de Cardiopatia Grave, irreversível, compensada por medicação contínua. Devido à baixa tolerância ao exercício decorrente da baixa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Taubaté

FORO DE TAUBATÉ

1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

Rua Emílio Winther, nº 1451 - Taubaté-SP - CEP 12030-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

função cardíaca, somos da opinião de que o tratamento do mesmo em ambiente de cárcere pode propiciar inadequação de tratamento e sobrecarga cardíaca acima da tolerância individual atual, podendo precipitar descompensações ameaçadoras da vida" (pág. 1067).

O Sr. Perito Judicial, além de atestar a condição debilitada do detento, mostrou-se coerente nas respostas aos quesitos que lhe foram apresentados, apontando para a piora do estado de saúde daquele, bem como para impossibilidade de tratamento eficiente estando ele no cárcere.

Tudo isso – frise-se – agravado pela idade avançada, descompensações e internações recorrentes, debilidade progressiva e intensa, necessidade de cuidados contínuos e de auxílio de terceiros para os atos da vida cotidiana.

Destaca-se também, por relevante, informação contida em relatório elaborado por profissional médico que atua na unidade prisional (pág. 180), no sentido de que *“(...) persistem todas as condições clínicas anteriormente relatadas, e que o mesmo tem cansaço (dispneia) aos pequenos esforços, edema (inchaço) residual e persistente de membros inferiores, deambulando em cadeira de rodas e contactuando bem, PA 150X90mmhg, afebril, sendo que exames específicos recentes mostraram piora do quadro cardio respiratório (sic) em relação a exames anteriores (...)”*.

É cediço que as condições legalmente impostas para a concessão da prisão domiciliar são: acometimento de doença grave, necessidade de cuidados que não possam ser oferecidos pelo estabelecimento prisional ou unidade hospitalar adequada e comprovação cabal dos itens anteriores.

Todas as exigências mencionadas encontram-se presentes e comprovadas nestes autos, inviabilizando desta feita o acolhimento da argumentação trazida pelo ilustre representante do Ministério Público como sustentáculo de sua objeção, em que pese a robustez das premissas.

Tampouco o parecer técnico juntado às págs. 1251/1263 pelo *Parquet* tem o condão de fazer prevalecer aqui a sempre respeitável tese ministerial, pois ainda que possa evidenciar equívocos de menor relevância na avaliação realizada, não traz qualquer elemento substancial com o condão de afastar a constatação de agravamento da saúde do preso, assim como a impossibilidade – considerando todas as circunstâncias do presente caso – de tratamento médico eficaz nos limites do ambiente prisional, conforme consignado enfaticamente no laudo pericial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Taubaté

FORO DE TAUBATÉ

1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

Rua Emílio Winther, nº 1451 - Taubaté-SP - CEP 12030-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça vem adotando entendimento no sentido da possibilidade da substituição do regime fechado em prisão domiciliar, se presentes os requisitos enumerados no art. 117 (aqui devendo ser considerados os incisos I e II) da Lei de Execuções Penais.

A LEP admite a prisão domiciliar ao condenado maior de setenta anos e com condições precárias de saúde.

E embora a lei assim estabeleça para condenados em regime aberto, tem sido admitida, excepcionalmente, a reclusão domiciliar aos portadores de doença grave, ainda que sob regime semiaberto ou fechado, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º., I, da Constituição Federal).

Ademais, *“é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral,* nos termos do artigo 5º., XLIX, da magna Carta.

Possível, portanto, a autorização para que o apenado cumpra sua reprimenda sob prisão domiciliar quando indispensável ao respectivo tratamento médico e inexistir estabelecimento prisional com disponibilidade estrutural para prestação dessa assistência.

Por pertinente, confira-se:

“ EXECUÇÃO PENAL. CONDENADO COM IDADE AVANÇADA E COM INÚMERAS PATOLOGIAS. VIABILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA EM PRISÃO DOMICILIAR ATÉ QUE O QUADRO CLÍNICO APRESENTE ESTABILIDADE OU ATÉ QUE O ESTABELECIMENTO PRISIONAL TENHA CONDIÇÕES DE PRESTAR A ASSISTÊNCIA MÉDICA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em respeito à integridade física da pessoa submetida à custódia do Poder Público, deve-se compreender, como parte do núcleo intangível que permeia esse direito fundamental diretamente ligado à dignidade da pessoa humana, o dever do Estado de prestar a devida assistência médica àqueles condenados que ostentam idade avançada. O conteúdo de tal garantia deve ser preservado em qualquer circunstância, mostrando-se arredável eventual justificativa tendente a reduzir-lhe alcance ou a dimensão. 2. Determinadas previsões da Lei de Execução Penal devem ser interpretadas visando a sua harmonização com um dos fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana (art.1º., I, da CF), de modo


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Taubaté
FORO DE TAUBATÉ
1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS
Rua Emílio Winther, nº 1451 - Taubaté-SP - CEP 12030-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

a assegurar acesso dos presos às necessidades básicas de vida, não suprimidas pela sanção criminal. Outrossim, não se sustenta a interpretação literal de dispositivo de lei que venha a fomentar, na prática, a manutenção do quadro caótico do sistema penitenciário, com implicações deletérias à integridade física dos presos. 3. A melhor exegese, portanto, do art. 117 da Lei n. 7.210/1984, extraída dos recentes precedentes da Suprema Corte, é na direção da possibilidade de prisão domiciliar em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado, desde que a realidade concreta assim o imponha. 4. Seguindo a linha de uma interpretação consentânea com o princípio da dignidade da pessoa humana e com os direitos fundamentais do condenado, entre os quais o direito a atendimento médico minimamente adequado, esta corte, há um bom tempo, sempre na via da absoluta excepcionalidade e em consonância com o caso concreto, tem permitido a condenados em regime diverso do aberto que usufruam da prisão domiciliar sempre que necessário ao tratamento médico de que careçam e que não possa ser disponibilizado dentro dos presídios. 5. Há, na espécie, nítida singularidade na situação do paciente... 6. Ordem concedida a fim de autorizar que o paciente cumpra a pena em prisão domiciliar até que seu quadro clínico permita seu retorno ao estabelecimento prisional, devendo os relatórios médicos acerca da evolução das patologias ser periodicamente encaminhados ao Juízo das execuções criminais, ou até que o estabelecimento prisional tenha condições efetivas de prestar a assistência médica de que ele necessita. ('HABEAS CORPUS' 366.517/DF, relator o ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgamento em 11 de outubro de 2016.

Ora, está evidenciado nos autos que o sentenciado em questão conta com setenta e seis anos de idade, apresenta quadro clínico bastante debilitado, experimenta atualmente considerável piora em seu estado de saúde, necessita de cuidados ininterruptos, medicação constante e em horários diversificados, exames frequentes e específicos, assim como alimentação especial e vigilância contínua, tanto da área médica como de enfermagem; além disso vem sendo submetido a sucessivas internações hospitalares, situação que já vem de muito tempo e se estende até o presente momento.

Resta igualmente comprovado que a Administração Penitenciária não reúne condições estruturais para suprir as carências atinentes ao quadro, tanto a nível de unidade prisional, quanto do Centro Hospitalar do Sistema Penitenciário, que ademais não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Taubaté

FORO DE TAUBATÉ

1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

Rua Emílio Winther, nº 1451 - Taubaté-SP - CEP 12030-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

constitui estabelecimento apto ao cumprimento de pena.

O próprio Ministro da e. Corte Superior, ao analisar a situação do apenado, concluiu pela gravidade e determinou a internação do mesmo no hospital penitenciário até o deslinde da causa.

Já no que tange à gravidade, consequências e grau de reprobabilidade das práticas delitivas imputadas ao detento, muito embora se afigurem impertinentes aqui tais considerações, releva reiterar o que já fora sopesado por este Juízo em decisão anterior, no sentido de que a maior pena, na hipótese, veio a incidir de forma natural, imposta pela própria vida, que se encarregou de estabelecer punições e perdas irreparáveis ao delinquente, diante das quais se minimizam até as mais dolorosas agruras do cárcere. O próprio quadro de debilidade - física e mental, frise-se - faz com que se torne absolutamente inócua qualquer finalidade da sanção penal consistente em encarceramento, além de representar significativo onus ao erário e Estado.

Por derradeiro, acresce ponderar que nada obstante a concessão da prisão domiciliar, ainda continuará o sentenciado sob observação, assimilando a terapêutica penal e, caso venha a demonstrar qualquer alteração positiva em seu quadro de saúde atual ou inaptidão ao gozo da benesse que ora lhe está sendo deferida, não honrando o voto de confiança que lhe é depositado, retornará imediatamente ao cárcere.

Em face do exposto e pelo que mais dos autos consta, **DEFIRO** a prisão domiciliar formulada pelo sentenciado ROGER ABDELMASSIH, mediante a seguintes condições:

- *Permanecer em sua residência, a qualquer hora do dia ou noite, exceto para tratamento médico e hospitalar ou com prévia autorização judicial;*
- *Comunicar imediatamente ao Juízo eventual alteração de endereço;*
- *Não se ausentar do País ou Município onde reside sem prévia autorização judicial;*
- *Usar tornozeleira eletrônica a ser fornecida pela Administração Penitenciária;*
- *Submeter-se a perícia médica semestralmente, ou a qualquer tempo caso sobrevenha notícia de sensível e abrupta alteração do quadro de saúde atual, a ser realizada por perito nomeado pelo Juízo, a fim de se constatar*

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Taubaté

FORO DE TAUBATÉ

1ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

Rua Emílio Winther, nº 1451 - Taubaté-SP - CEP 12030-000

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

sua condição física e possibilidade de retomada do regular cumprimento do restante da pena no cárcere.

Oficie-se ao Sr. Diretor da Penitenciária Masculina II "Dr. José Augusto César Salgado", de Tremembé/SP, com cópia da presente decisão, para conhecimento e providências cabíveis, devendo diligenciar junto ao local da internação do preso para a necessária advertência e fornecimento de tornozeleira;

Remeta-se cópia desta decisão às autoridades encarregadas da administração do Hospital Penitenciário, ficando desde já autorizada a alta hospitalar do paciente, quando se entender tecnicamente oportuna.

Publique-se, intimem-se e comunique-se.

Taubaté, 5 de maio de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**